



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102446-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALECSANDRA SANTANA PEREIRA, MARIA JOSE DA SILVA, LAZARO JAIME PEREIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA, LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR, LUZIA SALES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALU, KLEBER DIAS DO PRADO, MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO, NELSON SIQUEIRA DA SILVA, ODILA BEZERRA DE ANDRADE, PAULO ANTONIO LEITÃO, REGINA CELIA QUARENTANI, SUDENY GOMES BANDEIRA, TANIA MARIA CARDOSO FROSZOWICZ, MARIA IMACULADA FERREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO AMARAL, ANGELINA REYS BELLUCCO, ANTONIA ALVES DE ALCANTARA, ANTÔNIA RIZZO DA SILVA, AUGUSTA ALVES DE ARAÚJO, BENEDITA MERLO SGOBBI, KEILA CATARINA SOBRINHO SANTOS, DAGMAR APARECIDA MARCELINO DUARTE, DORACI CARDOSO, ELISABETH MAURICIO DE ALMEIDA RIBEIRO GARCIA DOTTO, IARA DE FÁTIMA MARTIN ARROYO BETTI, IZILDA HELENA DE MELLO POMPOLO POLIM e JOHN LIU, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.595 (processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102446-76.2025.8.26.0000

**Nº DE ORIGEM: 0012955-35.2022.8.26.0053,
0017746-67.2010.8.26.0053**

COMARCA: SÃO PAULO (2ª Vara de Fazenda Pública)

**AGRAVANTES: MARIA IMACULADA FERREIRA DA SILVA,
ALECSANDRA SANTANA PEREIRA, ANGELINA REYS
BELLUCCO, ANTONIA ALVES DE ALCANTRA, ANTONIA
RIZZO DA SILVA, AUGUSTA ALVES DE ARAÚJO, BENEDITA
MERLO SGOBBI, CARLOS ALBERTO AMARAL, DGAMAR
APARECIDA MARCELINO DUARTE, DORACI CARDOSO,
ELISABETH MAURICIO DE ALMEIDA RIBEIRO GARCIA
DOTTO, IARA DE FÁTIMA MARTIN ARROYO BETTI, IZILDA
HELENA DE MELLO POMPOLO POLIM, JOHN LIU, KEILA
CATARINA SOBRINHO, KLEBER DIAS DO PRADO, LAZARO
JAIME PEREIRA MARTINS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA,
LUIZ CARLOS HOLTZ BIGLIA, LUIZ CARLOS PEREIRA
JUNIOR, LUZIA SALES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
SALU, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA
CARDOSO, NELSON SIQUEIRA DA SILVA, ODILA BEZERRA
DE ANDRADE, PAULO ANTONIO LEITÃO, REGINA CELIA
QUARENTAN, SUDENY GOMES BANDEIRA, TANIA MARIA
CARDOSO FROSZOWICZ**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Marcelo Sergio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS. Insurgência dos agravantes contra r. decisão que decidiu pela não incidência do Prêmio de Produtividade Médica (PPM) e do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

PARCIAL ACOLHIMENTO da pretensão. Prêmio de Produtividade Médica (PPM) que se trata de vantagem de natureza 'pro labore faciendo', não devendo compor a base de cálculo do quinquênio.

Adicional de insalubridade que possui característica 'pro labore faciendo' e, em regra, não integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Contudo, tais verbas, ao serem pagas aos servidores estaduais inativos, perdem o caráter 'pro labore faciendo' e passam a ter natureza remuneratória de caráter permanente, incorporando-se aos proventos de aposentadoria do servidor e, nestes casos, devem compor a base de cálculo do quinquênio.

R. decisão agravada parcialmente reformada, para o fim de determinar a incidência do Prêmio de Produtividade Médica (PPM) e do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, tão somente em relação aos servidores públicos estaduais inativos que continuaram a receber tais vantagens após a inatividade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALECSANDRA SANTANA PEREIRA e outros** contra r. decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença instaurado contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

A r. decisão agravada, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, possui o seguinte teor:

“Vistos.

A remuneração do servidor público não é constituída apenas pelo salário base, mas de outros componentes tais como, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias. As gratificações e adicionais não devem ser considerados de cunho transitório, vez que já vem sendo pagos. Assim, o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais. Em relação a gratificação de insalubridade e o prêmio de produtividade médica, estes são verbas de caráter eventual e, desta forma, não devem integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento visando à inclusão do quinquênio, do adicional de insalubridade, do Prêmio de Desempenho Individual e do Prêmio de Produtividade Médica na base de cálculo da sexta-parte. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as verbas mencionadas devem ser incluídas na base de cálculo da sexta-parte dos servidores públicos. III. Razões de Decidir 3. A sexta-parte deve incidir sobre a integralidade das quantias recebidas, excluindo-se as de natureza transitória e eventual. 4. O Prêmio de Desempenho Individual, o Prêmio de Produtividade Médica

e o Adicional de Insalubridade são verbas de caráter eventual e não integram a base de cálculo. A inclusão dos próprios adicionais por tempo de serviço viola o art. 37, XIV, da CF. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento. Tese de julgamento: 1. A sexta-parte não deve incluir em seu cálculo verbas de caráter eventual ou transitório. 2. A inclusão de adicionais por tempo de serviço na base de cálculo viola o art. 37, XIV, da CF." (TJSP; Agravo de Instrumento 2328254-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025). Assim, tendo em vista que já apostilado o direito, providenciem os Exequentes o início do cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se." (fls. 5154/5155 da origem)

Aduzem os agravantes, em síntese, que: a) considerando os termos do título executivo, não poderia a r. decisão agravada entender pela exclusão das verbas de Adicional de Insalubridade e Prêmio de Produtividade Médica - PPM, pois recebidas habitualmente pela parte agravante; b) o Adicional de Insalubridade é pago aos servidores mesmo quando estão afastados do trabalho, serve como base de cálculo para os descontos previdenciários e de assistência médica, 13º salário e férias, bem como é pago aos aposentados, o que ratifica sua natureza permanente; c) o Prêmio de Produtividade Médica, previsto na Lei Complementar nº 1.193/2013, é pago a todos os servidores em atividade integrantes da carreira médica, sem exceção, mensalmente e ininterruptamente, além de ser computado para a o pagamento do 13º salário, férias e acréscimo de um terço e incidência nos descontos previdenciários e de assistência médica; d) os médicos que se aposentarem após a vigência da lei, receberão o prêmio em tela de forma proporcional e o servidor afastado de suas funções fará jus a 50% do Prêmio, independentemente de qualquer avaliação. Pugnam pela

reforma da r. decisão agravada, a fim de que o recálculo dos quinquênios considere todas as verbas permanentes pagas aos agravantes, inclusive o Adicional de Insalubridade e o Prêmio de Produtividade Médica, excetuando-se a sexta-parte.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito (fls. 18/20).

Contraminuta apresentada pelo Estado às fls. 27/32.

É o relatório.

A r. decisão foi proferida na vigência do CPC/2015 e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Infere-se dos autos que os autores são servidores públicos estaduais, ativos e aposentados, que lograram êxito em sua pretensão de recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), a fim de que este incidisse sobre a totalidade de seus vencimentos e/ou proventos, isto é, todas as gratificações e vantagens pecuniárias constantes dos demonstrativos de pagamento, incorporadas ou não, salvo as verbas eventuais.

O v. acórdão de Relatoria do Exmo. Des. Peiretti de Godoy,

prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 18.04.2012 (fls. 208/223), readequado quanto aos consectários legais, pelo v. aresto de fls. 370/377, de minha Relatoria, transitou em julgado em 17.01.2022 (fl. 421 da origem):

ORDINÁRIA - Servidores Públicos Estaduais ativos e inativos - Pretensão ao cômputo do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) sobre a totalidade de seus vencimentos e/ou proventos. Admissibilidade. As gratificações e os adicionais percebidos não devem ser considerados de cunho transitório, vez que já vêm sendo pagos há muito tempo pela Administração. Interpretação e aplicação dos artigos 127 e 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos - Procedência da ação que se decreta nesta instância. Recurso dos autores provido. (TJSP; Apelação Cível 0017746-67.2010.8.26.0053; Relator (a): Peiretti de Godoy; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2012; Data de Registro: 14/05/2012)

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (art. 1.040 do CPC/2015). Necessidade de adequação do v. acórdão proferido por esta C. Câmara ao entendimento do E. STF manifestado no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810. REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DOS V. ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO, MANTENDO-SE O PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES, ACOLHENDO-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES, nos termos indicados no voto. (TJSP; Apelação Cível 0017746-67.2010.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 09/08/2018)

Controvertem as partes, nesta oportunidade, quanto à incidência do adicional de insalubridade e do prêmio de produtividade médica – PPM na base de cálculo dos quinquênios.

Pois bem.

O Prêmio de Produtividade Médica (PPM) é verba de caráter transitório, nos termos da Lei Estadual nº 1.193/2013, que o instituiu, “*verbis*”:

“Art. 13 - Fica instituído o Prêmio de Produtividade Médica - PPM, a ser concedido aos servidores integrantes da carreira a que se refere o artigo 1º desta lei complementar, em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, objetivando o incremento da produtividade e o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados.

§ 1º - O Prêmio de Produtividade Médica - PPM será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação, observados os seguintes fatores:

- 1 - produtividade;**
- 2 - grau de resolatividade;**
- 3 - assiduidade;**
- 4 - qualidade dos trabalhos prestados;**
- 5 - responsabilidade e eficiência na execução das atividades.**

§ 2º - O Processo de Avaliação, para fins do disposto neste artigo, será realizado em período não superior a 12 (doze) meses, em bases, termos e condições a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta da Secretaria da Saúde, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.

Artigo 14 - O Prêmio de Produtividade Médica - PPM será calculado mediante a aplicação de coeficientes fixados nos Subanexos dos Anexos II e III desta lei complementar, sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor, com vigência na seguinte conformidade:

- I - os Subanexos do Anexo II a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação desta lei complementar;*
- II - os Subanexos do Anexo III decorrido 1 (um) ano da data prevista no inciso I deste artigo.*

§ 1º - O valor do Prêmio de Produtividade Médica - PPM devido ao servidor será determinado mediante a aplicação do resultado obtido no Processo de Avaliação sobre o valor apurado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 2º - Até que seja submetido ao primeiro Processo de Avaliação, o servidor ingressante na carreira de Médico fará jus ao Prêmio de Produtividade Médica - PPM em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do calculado nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º - Os servidores afastados ou cedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função-atividade, para prestação de serviços em instituições integradas ou conveniadas com o SUS/SP, farão jus a 10% (dez por cento) do valor calculado nos termos do “caput” deste artigo.

[...]

Artigo 17 - O Prêmio de Produtividade Médica - PPM não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.

§ 1º - O PPM será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 2º - Sobre o valor do PPM incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.”

Assim, no que se refere aos servidores ativos, o PPM trata-se de gratificação *pro labore faciendo*, que não pode integrar a base de cálculo do adicional temporal.

Neste sentido, julgados desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. SEXTA-PARTE. RECÁLCULO PARA INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, RESSALVADAS AS PARCELAS EVENTUAIS E DE MESMA NATUREZA. possibilidade PARCIAL. 1. A Gratificação Executiva, instituída pela Lei Complementar nº 797/95, tem natureza de reajuste remuneratório (art. 1º) e deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais, uma vez que contempla servidores de diversas Secretarias do Estado, além de ser estendida a inativos e pensionistas. 2. **Prêmio de Desempenho Individual – PDI e Prêmio de Produtividade Médica – PPM são vantagens específicas, de natureza “pro labore faciendo”, não podendo integrar a base de cálculo dos adicionais temporais**, no caso, sexta-parte. Precedentes Jurisprudenciais do TJSP. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação, reconhecida a sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1065076-57.2021.8.26.0053; Relator Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data*

de Registro: 11/12/2023)

*Servidor Estadual. Cômputo dos adicionais temporais (por quinquênios e sexta parte). Incidência sobre a totalidade das vantagens percebidas pelo servidor, ressalvadas as verbas de caráter eventual. **Exclusão das verbas de caráter eventual (Adicional de insalubridade, PPM Prêmio de Produtividade Médica e Gratificação de Representação não incorporada).** Critério para juros e correção monetária. Tema 810/STF e EC 113/21. Recurso da Fazenda do Estado provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0038025-73.2012.8.26.0451; Relator Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)*

Contudo, o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 1.193/2013 estabelece que: “*Para os servidores integrantes da carreira de Médico que vierem a se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o Prêmio de Produtividade Médica - PPM será computado no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.*”

E, no caso concreto, observa-se que o exequente aposentado Paulo Antônio Leitão teve o Prêmio de Produtividade Médica – PPM incorporado aos proventos de aposentadoria, conforme verifica-se à fl. 359 da origem.

Assim, em que pese a característica *pro labore faciendo* do Prêmio de Produtividade Médica - PPM, haja vista que seu recebimento é condicionado ao Processo de Avaliação, **é certo que, nos casos em que esta vantagem é recebida por servidor já aposentado, deverá**

compor a base de cálculo dos quinquênios.

Desse modo, o PPM incorporado aos proventos deve servir de base para a incidência dos quinquênios, diante da perda de sua característica transitória.

No que se refere ao **adicional de insalubridade**, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 432/1985, este é concedido pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres. Contudo, o art. 7º de referida lei assim dispõe:

“Artigo 2.º - Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata esta lei complementar, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres. Parágrafo único - Na forma a ser estabelecida em regulamento, as unidades e as atividades insalubres serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo de insalubridade.

...

Art. 6º - No cálculo dos proventos será computado o adicional de insalubridade a que fizer jus o funcionário ou servidor no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria, o funcionário ou servidor tenha estado em exercício nas condições referidas no artigo 1º, com a percepção do mencionado adicional.

Art. 7º. O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.”

No caso, em que pese a característica *pro labore faciendo* do adicional de insalubridade, haja vista que seu recebimento é condicionado à avaliação e identificação das unidades e atividades

insalubres, e tem o pagamento cessado quando constatada a eliminação da insalubridade ou quando o servidor é transferido para outra localidade de condições não insalubres, **é certo que este adicional foi incorporado aos proventos de alguns dos exequentes inativos (fls. 241, 275, 293, 304, 326, 359, 369 da origem) nos termos do artigo 6º acima transcrito, de forma que, tão somente em relação a estes, deve servir de base para a incidência dos quinquênios.**

Nesse mesmo sentido, transcrevo trecho da fundamentação de voto da lavra do Exmo. Des. Ricardo Anafe:

“[...] Todavia, na hipótese, cuida-se de servidor inativo, situação é absolutamente peculiar e diferente em relação aos que estão na ativa, pelo simples fato de que não se concebe a percepção de gratificação não-incorporada ou qualquer outra verba sem incorporação, pois não há, à própria evidência, nenhum exercício extraordinário ou extravagante, por se tratar de aposentado do serviço público, que recebe proventos.

Com efeito, o artigo 226 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo conceitua provento como sendo igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito (Cf. inciso I).

Assim, o servidor aposentado ou inativo não percebe nem vencimentos, nem vencimento, mas tão-só provento, o qual, por expressa conceituação legal exprime o valor do padrão e todas as vantagens incorporadas, importando dizer que o provento deve exprimir o conceito original do vencimento, por força da identidade ideal de conceitos entre os artigos 108 (vencimento) e 226 (provento) da Constituição Estadual.

Desse modo, o contracheque do aposentado não deveria, quanto aos haveres ser dividido em diversas frações, porquanto o valor percebido a título de aposentadoria (provento) é único e, como tal, não permite discussão de verba incorporada ou não, pois se é pago, ou é padrão, ou é fruto de incorporação, não se concebendo a discussão posta na lide, que só guarda valia ao servidor ativo, jamais ao inativo, pena de se fazer tabula rasa do Estatuto de regência.

Nesse norte, no que toca ao inativo, nada arreda a incidência do adicional por tempo de serviços na forma pleiteada, pois os documentos juntados evidenciam que o de cujus obteve a incorporação do adicional de insalubridade em seus respectivos proventos (fl. 81/82), e estando na inatividade, daí decorre a presunção de que tudo que recebe, inclusive as verbas incorporadas em razão de determinada função, local ou situação, tenha sido e se considere incorporado ao padrão. Aliás, não se admite possam servidores aposentados ou inativos perceber pagamento de verbas de natureza transitória ou temporária, azo pelo qual de rigor integrar o cálculo do adicional pretendido. [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222791-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2015; Data de Registro: 10/09/2024)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a exclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo do quinquênio e da sexta-parte incidentes sobre os proventos de aposentadoria do agravante – Extratos financeiros que demonstram o pagamento da sexta-parte sobre o adicional de insalubridade – Falta de interesse recursal - Adicional de insalubridade que ao ser pago aos servidores inativos perde o caráter propter laborem e passa a ter natureza remuneratória de caráter permanente incorporando-se aos proventos de aposentadoria do servidor – Direito reconhecido no provimento jurisdicional transitado em julgado na fase de conhecimento – Decisão reformada para determinar que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo dos quinquênios pagos em inatividade – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2345541-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – POLICIAL MILITAR INATIVA - Quinquênio – Base de cálculo – Pretensão para que o adicional seja calculado sobre os vencimentos integrais – Preliminar de suspensão do feito em razão da admissão do IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000 – Inadmissibilidade – Incidente que foi admitido sem a suspensão das ações em andamento – O adicional temporal deve ser calculado sobre o valor do

vencimento padrão e demais verbas que integram a remuneração do servidor, com exclusão das eventuais, ocasionais e com caráter indenizatório – Precedentes – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Vantagem que, em regra, não integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço – Vantagem transitória e eventual que perdura apenas enquanto verificada a situação de insalubridade – Contudo, em se tratando de servidora aposentada, o adicional de insalubridade incorporado aos seus proventos deve ser incluído na base de cálculo dos adicionais temporais – Sentença mantida – Recurso voluntário improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1040368-06.2022.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

Deste modo, o adicional de insalubridade incorporado aos proventos deve servir de base para a incidência dos quinquênios, diante de seu caráter não eventual.

À vista do apresentado, reformo parcialmente a r. decisão agravada, determinando-se ao Estado que promova a inclusão do adicional de insalubridade e do Prêmio de Produção Médica (PPM) na base de cálculo dos quinquênios dos servidores estaduais inativos que continuaram a receber tais vantagens após a inatividade.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase

recursal.

Eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação dos autores**, pelos fatos e fundamentos ora explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora